

EMENDA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 2024 QUE “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O art. 9º do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

Câmara Municipal de Chapada Gaucha-MG	
Protocolo nº	050/2024
Data do Protocolo	08/07/24
Hora do Protocolo	15:30
Raqueline L. de Oliveira	
Funcionário Responsável	

Art. 9º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2024, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de julho de 2024, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

O parágrafo único do art. 13 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

Parágrafo único. A proposta orçamentária para 2025 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.

O art. 18 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas, mediante lei, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino.

O §1º do art. 50 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. [...]

§1º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2025, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2024, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2025.

[...]

O caput do art. 52 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2023 e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§1º [...]

[...]

O art. 56 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer, mediante autorização Legislativa, através de decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

O art. 57 do Projeto de Lei nº 020, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O Executivo Municipal poderá, mediante autorização Legislativa, alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Chapada Gaúcha/MG, 21 de junho de 2024

AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereadora

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Vereador

INALDO DA SILVA BARBOSA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

- a) **A mudança no art. 9º** visa atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal as estimativas de receita de que trata o Parágrafo único do art. 9º até o dia 30 de julho e a Câmara terá que encaminhar a sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2024, como consta do caput do mesmo artigo.

- b) **Art. 13:**

- **Parágrafo único:** A nova redação visa adequar o texto ao disposto na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o §9º do art. 166 da Constituição Federal e dispõe o seguinte:

Art. 166. [...]

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (GRIFO NOSSO)

- (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

- c) **A mudança no art. 18** é para dar uma melhor redação ao artigo.

- d) **Art. 50, §1º: A mudança no §1º do art. 50** visa atender ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 7% (sete por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.
- e) **Art. 52:**
- **caput:** Visa adequar o texto ao disposto na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o §9º do art. 166 da Constituição Federal e dispõe o seguinte:

Art. 166. [...]

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (GRIFO NOSSO)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

- f) **Arts. 56 e 57:**
A forma como os arts. 56 e 57 estão redigidos, pode dar uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.

Ainda, na redação final do Projeto de Lei nº 005, de 2024, deverão ser feitas as seguintes correções na técnica legislativa:

- g) **O §1º do art. 51 deve desdobrar-se em incisos (I, II, III e IV)** e não em alíneas como está ("a", "b", "c" e "d").